

PROCESSO N.º	15920-4/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE M. DE LIMA(PORT. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011).
EQUIPE	MARCELO TAKAO TANAKA GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMÉRICO

SENHOR SUBSECRETÁRIO

Trata-se de uma Representação de natureza externa formulada pelo presidente da Câmara de Sorriso, Sr. Luiz Fábio Marchioro, exercício 2011, contra o prefeito municipal de Sorriso, Sr. Clomir Bedin, referente ao Mandato de Segurança impetrado pela Câmara de Sorriso, com argumento de que o impetrado não tem repassado mensalmente o valor integral previsto no art. 29 – A da Constituição Federal.

1. Síntese dos fatos denunciados

O impetrante, relata que por solicitação da presidência à UCMMAT – União das Câmaras Municipais do Mato Grosso – MT, foi elaborado uma memória de cálculo conclusiva a respeito do valor a que faz jus o Poder Legislativo, demonstrando um valor mensal de R\$ 434.233,58, constante às folhas 78-TCENT.

Relata que é fato e incontroverso que o Poder Executivo tem repassado mensalmente ao Poder Legislativo o valor de R\$ 416.000,00, sendo insuficiente para atender as necessidades da Câmara Municipal.

Alega que o valor constitucional de repasse orçamentário é um dever indisponível do Poder Executivo, sendo manifestamente descabida qualquer manipulação de valores sob o argumento de que o Poder Legislativo não teria

demonstrado a devida necessidade.

Em razão do exposto, o impetrante requer que sejam adotadas as devidas providências para averiguar e sanar a situação irregular tratada nos autos.

É a síntese dos autos. Passo analisar.

2. Análise técnica

Diante do exposto nos autos, verifica-se que a alegação da impetrante se baseia na memória de cálculo (fl. 78-TCENT), realizada pela assessoria jurídica da UCMMAT, concluída pela Sra. Rílis Evangelista de Oliveira, o qual resultou num repasse do duodécimo da Câmara de Sorriso, para o exercício de 2011, um valor mensal estimado de R\$ 434.233,58, desde que previsto no Orçamento da Câmara Municipal (inciso III, § 2º, art. 29-A da CF).

Da análise dessa memória de cálculo, verifica-se que o mesmo contém divergências quanto a seu cálculo, o qual resultou num valor do limite máximo de repasse do duodécimo diferente do cálculo do TCEMT, tendo em vista a não consideração da receita de contribuição de melhoria e do IPI exportação, assim como houve consideração da receita de juros e multas além das tributárias (R\$ 664.376,00), em confronto com o mandamento constitucional, Acórdão nº 543/2006 TCEMT, demonstrado no quadro 01:

Quadro 1. Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base – 2010 (art. 29-A, CF).			
	Cálculo TCEMT	Memória de cálculo da assessoria jurídica da UCMMAT	
Especificação	Valor R\$	Valor R\$	Divergência
Receitas Tributárias	20.693.869,65	21.139.101,91	445.232,26
Impostos	17.628.608,40	17.628.608,40	0,00
IPTU	2.142.369,55	2.142.369,55	0,00
IRRF	2.270.719,59	2.270.719,59	0,00
ITBI	3.352.948,95	3.352.948,95	0,00
ISSQN	9.862.570,31	9.862.570,31	0,00
TAXAS	1.361.919,52	1.361.919,52	0,00

Contribuição de Melhoria	1.176,47	0,00	-1.176,47
Juros e multas das receitas tributárias	217.967,27	664.376,00	446.408,73
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.118.634,31	1.118.634,31	0,00
Juros e multas da dívida ativa tributária	365.563,68	365.563,68	0,00
Transferências da União	15.786.132,10	15.786.132,10	0,00
FPM	14.089.625,78	14.089.625,78	0,00
ITR	1.212.170,26	1.212.170,26	0,00
IOF s/ ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS Desoneração	257.079,48	257.079,48	0,00
CIDE	227.256,58	227.256,58	0,00
Transferências do Estado	37.758.809,62	37.514.808,77	-244.000,85
ICMS	32.152.508,63	32.152.508,63	0,00
IPVA	5.362.300,14	5.362.300,14	0,00
IPI (Exportação)	244.000,85	0,00	-244.000,85
Total Geral	74.238.811,37	74.440.042,78	201.231,41
População do Município	66.597	----	
Limite percentual autorizado – art. 29-A, CF	7,00	7,00	
Valor máximo de repasse	5.196.716,80	5.210.802,99	
Parcela estimada	433.059,73	434.233,58	
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	5.035.000,00	5.035.000,00	
Valor gasto pela Câmara Municipal	4.826.380,16	4.826.380,16	

É entendimento desse E. Tribunal de Contas, que conforme o Acórdão nº 1.785/2001 TCEMT, caso o orçamento da câmara seja subestimada a ponto de comprometer ou inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá ocorrer a suplementação desde que não exceda o limite constitucional. Nesse seguimento, caso o aumento dos repasses mensais atingissem os R\$ 434.233,58 mensais, montando em R\$ 5.210.802,99, conforme petição do impetrante, este estaria além do limite permitido, em discordância constitucional (art. 29-A da CF), tendo em vista que o valor limite de repasse é de R\$ 5.196.716,80.

Outro ponto fundamental é retratado no Acórdão nº 254/2007 e Resolução de Consulta nº21/2009, o qual menciona que as sobras orçamentárias que ocorrem reiteradamente, recomenda-se a adequação orçamentária da Câmara municipal para menos. Nesse pensamento, verifica-se que é de praxe a devolução do duodécimo nos

últimos exercícios da Câmara de Sorriso, tendo em vista que de 2008 à 2011, houve devoluções de R\$ 583.117,67, R\$ 726.413,45, R\$ 121.827,95 e R\$ 208.619,84. Neste último, corresponde ao exercício de 2011, o qual foi repassado o valor de R\$ 5.035.000,00, correspondente ao valor do orçamento com as alterações, que com a devolução (R\$ 208.619,84), resultou numa despesa no montante de R\$ 4.826.380,16 do Poder Legislativo.

Destaca-se na Resolução de Consulta nº 12/2008, que há possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução observando o limite constitucional por meio da abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender o órgão. No entanto, esse aumento deverá ser justificado e comprovado por meio de apresentação ao poder executivo, de relatório da receita e das despesas do legislativo. No sentido da Resolução em destaque, verifica-se que em nenhum momento do processo houve essa justificativa detalhando a despesa e a receita, justificando sua necessidade. O que consta no processo, são apenas informações de ordem genérica, o qual a impetrante relata não poder executar seus projetos e programas.

3. Conclusão

Em face do exposto, considerando que o pedido de aumento do repasse, baseado na memória de cálculo da consultoria jurídica da UCMMAT, apresentou divergências e o valor mensal e total do exercício solicitado extrapola o limite máximo constitucional (art. 29 -A, CF), assim como o entendimento descrito no Acórdão nº 254/2007 e Resolução de Consulta nº21/2009, o qual recomenda-se a adequação do despesa orçamentária do Legislativo, nos casos de reiteradas devoluções do duodécimo e, também, pela ausência de justificativa, para alterar o valor fixado no orçamento anual por meio de créditos adicionais, comprovando por meio de apresentação ao poder executivo, de relatório da receita e das despesas do legislativo,

solicita-se que este processo de representação de nº 15.920-4/2011 seja arquivado, uma vez que não procede a alegação da impetrante.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 30 de julho de
2012.

Marcelo Takao Tanaka
Auditor Público Externo